



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1157377 - SP
(2017/0210546-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FREDERICO JABUR PANTALEO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP192279
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TESE JURÍDICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 9.514/97. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A expressa indicação de dispositivo de lei violado e a suficiência das razões de recurso especial afastam a tese de não conhecimento do recurso especial.

3. É inaplicável a Súmula nº 7 do STJ quando o julgamento do recurso especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal

estadual.

4. O requisito do prequestionamento é atendido quando realizado o necessário debate acerca da matéria no acórdão recorrido.

5. As questões da incidência da Súmula nº 283 do STF e de inexistência do ato não foram suscitadas em contrarrazões ao recurso especial, inviabilizando que sejam levantadas em agravo interno, por configurarem inovação recursal.

6. Discute-se nos autos a nulidade de notificação pessoal prevista na Lei nº 9.514/97 levada a efeito em nome de terceira pessoa, embora reconhecido pelo próprio devedor em ação de consignação em pagamento posterior que teria sido notificado.

7. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo, como na hipótese em que evidenciada a ciência inequívoca do devedor acerca da notificação extrajudicial realizada.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1157377 - SP
(2017/0210546-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FREDERICO JABUR PANTALEO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP192279
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TESE JURÍDICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 9.514/97. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FINALIDADE DO ATO ATINGIDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A expressa indicação de dispositivo de lei violado e a suficiência das razões de recurso especial afastam a tese de não conhecimento do recurso especial.

3. É inaplicável a Súmula nº 7 do STJ quando o julgamento do recurso

especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual.

4. O requisito do prequestionamento é atendido quando realizado o necessário debate acerca da matéria no acórdão recorrido.

5. As questões da incidência da Súmula nº 283 do STF e de inexistência do ato não foram suscitadas em contrarrazões ao recurso especial, inviabilizando que sejam levantadas em agravo interno, por configurarem inovação recursal.

6. Discute-se nos autos a nulidade de notificação pessoal prevista na Lei nº 9.514/97 levada a efeito em nome de terceira pessoa, embora reconhecido pelo próprio devedor em ação de consignação em pagamento posterior que teria sido notificado.

7. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo, como na hipótese em que evidenciada a ciência inequívoca do devedor acerca da notificação extrajudicial realizada.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FREDERICO JABUR PANTALEO (FREDERICO) ajuizou ação declaratória contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (BANCO), alegando a nulidade do procedimento de execução hipotecária, ante a ausência de notificação válida, bem como pleiteando a sustação de leilão previsto.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade da notificação extrajudicial, bem como das averbações de consolidação da propriedade em favor do BANCO fiduciário na matrícula do imóvel (e-STJ, fls. 320/321).

A apelação interposta pelo BANCO não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. SILVEIRA PAULILO, assim ementado:

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Matéria de direito - Documento nos autos - Discussão acerca da notificação extrajudicial e não do débito -

Lei 10.931/04 não aplicável no presente caso - Artigo 26, parágrafo 3º, da Lei 9.514/97 - Requisito de validade - Notificação realizada em nome de terceira pessoa - Anterior propositura de ação consignatória - Irrelevância - Notificação extrajudicial averbada não atendida - Procedência do pedido para declará-la nula - Suspensão de leilão extrajudicial - Recurso não provido (e-STJ, fl. 373).

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 386/390).

Inconformado, o BANCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 130, 330, I, 332, 334, II, III, 535, II, do CPC/73, 26, *caput*, §§ 1º e 3º, 27 da Lei nº 9.514/97, ao sustentar que (1) o acórdão recorrido foi omisso; (2) ainda que a notificação extrajudicial tenha sido realizada em nome de terceiro, as provas dos autos demonstram que o ato alcançou seu objetivo, tendo em vista o ajuizamento de ação de consignação em pagamento pelo devedor instruída com tal notificação, na qual sequer se alegou a nulidade referida; e (3) a inadimplência foi confessada na ação de consignação, tratando-se de fato incontroverso.

O apelo nobre não foi admitido ante a a) ausência de violação do art. 535 do CPC/73 e de demonstração de ofensa a lei federal; e b) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pelo BANCO que foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, em decisão de minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE AFASTADA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 512 - destaque no original).

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO foram rejeitados, em decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 526 – destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, FREDERICO afirmou que **(1)** o

recurso especial não poderia ter sido conhecido, visto que (a) não foram impugnados os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao descumprimento do requisito de validade previsto em lei e exigência de notificação extrajudicial para purgação da mora, ensejando a procedência do pedido inicial; (b) não foi indicado o dispositivo de lei que trata do procedimento simplificado para expropriação do devedor fiduciário; (c) houve genérica alegação de violação; (d) os dispositivos legais invocados como violados não foram prequestionados; e (e) incidia a Súmula nº 7 do STJ; e **(2)** o precedente mencionado na decisão agravada não é aplicável, porquanto trata de situação diversa, considerando que constituição em mora difere de mora e o caso dos autos refere-se a ato inexistente, tendo sido invocada a Escada Ponteara nas contrarrazões que apresentou.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 551/561).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Do conhecimento do recurso especial

FREDERICO defendeu que o recurso especial interposto pelo BANCO não reunia condições de admissibilidade pois não foram refutados os argumentos do acórdão vergastado quanto ao descumprimento de requisito de validade previsto em lei, bem como quanto a exigência de notificação extrajudicial para purgar a mora, o que

implicava a procedência do pedido formulado na exordial.

Além disso, sustentou não ter sido indicado dispositivo legal acerca do procedimento simplificado de expropriação em face do devedor fiduciário e as alegações do recurso teriam sido genéricas.

Ainda alegou que não houve prequestionamento e que é aplicável a Súmula nº 7 do STJ.

Do atento exame dos autos, observa-se que o BANCO indicou expressamente a ofensa aos arts. 26, *caput*, §§ 1º e 3º, e 27 da Lei nº 9.514/97, demonstrando suficientemente a violação referida, tendo o relator compreendido a controvérsia, tanto que concluiu pela necessidade de reforma do acórdão impugnado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O MÊS DE MARÇO DE 1990 - ADOÇÃO DO BTN - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Não há que se falar em deficiência do recurso especial, pois ao contrário do alegado, há indicação expressa dos dispositivos legais vulnerados e houve a comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais exigidos, sendo inaplicável a Súmula n. 284 do STF, porquanto todos pressupostos de conhecimento foram preenchidos.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1.324.074/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 24/4/2014, DJe 2/5/2014)

De outro turno, verifica-se que a decisão unipessoal solucionou a controvérsia mediante a aplicação do entendimento jurisprudencial quanto a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas em face da ciência inequívoca de FREDERICO acerca da notificação, não tendo sido necessária qualquer incursão fática para tanto.

A esse respeito, o STJ já se posicionou no sentido de que não é possível o reexame de fatos e provas, circunstância que não se verifica quando o julgamento do recurso especial limita-se a reformar a tese jurídica adotada pelo Tribunal estadual.

A propósito:

Não tem aplicação o teor da Súmula nº 7/STJ, haja vista que as alegações apresentadas no recurso especial constituem tese jurídica cuja análise independe do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A tese conhecida no recurso especial e devidamente apreciada na decisão ora agravada se referia exclusivamente à discussão em torno

da caracterização do roubo de carga como sendo caso fortuito ou de força maior, servindo como excludente de responsabilidade em contrato de transporte".

(AgRg no REsp 1.374.460/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 2/6/2016, DJe 9/6/2016)

Nessa linha, o conhecimento do recurso especial não esbarrava no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial exige a presença do requisito do prequestionamento, mediante o necessário debate no acórdão recorrido acerca da matéria em liça, que está presente no caso em questão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. PIS/COFINS. ENTIDADES HOSPITALARES E CLÍNICAS MÉDICAS. MEDICAMENTOS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NA LEI 10.147/2000. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A questão central do Recurso Especial é a possibilidade ou não de se aplicar a alíquota zero na receita auferida da venda de medicamentos pelas clínicas médicas, o que foi amplamente debatido pela Corte de origem, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento da matéria. Outrossim, a despeito do argumento da parte agravante de que o ente público deixou de alegar violação do art. 535 no Apelo Nobre, tal assertiva não prospera, como se vê da parte final das razões do recurso, no tópico Requerimento.

2. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que é inaplicável a alíquota zero prevista no art. 2º. da Lei 10.147/2000 a entidades hospitalares ou clínicas médicas, pois a venda de medicamentos, seja no atacado ou no varejo, não constitui sua atividade essencial. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.224.342/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.03.2011 e AgRg no REsp. 1.148.822/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.09.2010.

3. Ressalva, contudo, do ponto de vista do Relator, segundo o qual o fornecimento de medicamentos na prestação de serviço médico-hospitalar, com os valores devidamente discriminados na conta fornecida ao paciente, configura venda para os fins do art. 2º. da Lei 10.147/2000, devendo ser aplicada a alíquota zero, o que beneficia o paciente com o barateamento do custo do tratamento.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.497.953/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 7/12/2017, DJe 18/12/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. 1. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. 2. DESNECESSÁRIA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 3. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA

AFASTADA. APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ firmou tese admitindo o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no aresto, como ocorreu no presente caso.

2. A análise do mérito prescinde de exame do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, uma vez que os termos da sentença exequenda foram reproduzidos no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a execução de título judicial deve ser realizada nos termos da condenação exposta na sentença exequenda, sendo defeso ao juízo da execução modificar o que foi decidido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada.

4. A interposição de agravo interno tem por efeito sanar eventual nulidade relacionada à opção feita pelo Relator de decidir monocraticamente o recurso, dadas as possibilidades que assim se abrem, de confirmação ou reforma da questionada deliberação unipessoal, por órgão colegiado do Tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no AREsp 983.778/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 18/5/2017, DJe 1º/6/2017 – sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, o Colegiado estadual debateu expressamente acerca da validade ou não da notificação pessoal entregue a terceira pessoa e rechaçou, de modo expreso, a tese do BANCO de que, na ação de consignação em pagamento ajuizada por FREDERICO, este reconheceu que foi notificado extrajudicialmente, tema do recurso especial, o que evidencia o atendimento do requisito do prequestionamento.

Por fim, verifica-se que o recurso especial alegou ofensa aos dispositivos de lei, aduzindo que a finalidade da notificação havia sido atingida.

Contudo, a tese de que incidiria a Súmula nº 283 do STF revela-se inovação recursal, procedimento inadmissível em agravo interno, pois FREDERICO nem sequer trouxe referida alegação em contrarrazões ao recurso especial.

Nessa linha é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO PELO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. SÚMULA 389/STJ. APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Ação de adimplemento contratual com exibição de documentos.

2. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 982.133/RS, configura falta interesse de agir, nas ações objetivando a exibição de documentos com dados societários, quando não houver comprovação

de prévio requerimento administrativo e do pagamento pelo custo do serviço.

3. Este Superior Tribunal, entende que a Súmula 389 do STJ, aplica-se tanto às ações cautelares de exibição de documentos, quanto, aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira.

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

5. A alegação de teses que não constaram das contrarrazões do recurso especial, constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno. Precedente.

6. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.771.936/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 4/5/2020, DJe 7/5/2020 – sem destaque no original)

Assim, não merece prosperar a alegação de que o recurso especial não preenchia os requisitos de admissibilidade.

(2) Da notificação pessoal

FREDERICO asseverou que o precedente colacionado na decisão agravada (AgInt no EDcl no REsp 1.698.143/DF) cuida de hipótese diversa, porquanto constituição em mora não se confunde com mora, além de o caso dos autos referir-se a ato inexistente, uma vez que suscitou a Escada Ponteara nas contrarrazões apresentadas.

Da leitura do acórdão vergastado, observa-se que o Colegiado entendeu que a notificação seria inválida, por ter sido recebida por terceira pessoa, nos seguintes termos:

O documento trazido com a inicial comprova que a notificação extrajudicial averbada na matrícula do imóvel ocorreu em nome de terceira pessoa, qual seja, Jakeline Faustino (fls. 26/28).

Como se pode notar do artigo legal acima citado a notificação extrajudicial se faz necessária para purgação da mora.

O requisito de validade exigido pela lei (artigo 26, parágrafo 3º, da Lei 9.514/97), como se vê não foi cumprido, porquanto a notificação extrajudicial foi realizada em nome de terceira pessoa e não do autor. Desta forma, era mesmo de rigor a procedência da ação (e-STJ, fls. 375/377).

Todavia, o BANCO aduziu que, a despeito de a notificação ter ocorrido em nome de terceira pessoa, a finalidade do ato teria sido atingida, na medida em que a ação consignatória promovida por FREDERICO teria sido instruída com a referida notificação.

Nesse ponto, o acórdão objurgado assim se manifestou:

Em que pese a alegação do Banco que o autor, anteriormente, ingressou com ação de consignação em pagamento em 26.08.2013 e na inicial tenha admitido expressamente: "o autor ficou em mora com a requerida, sendo o mesmo notificado extrajudicialmente através do CRI local, conforme documentação acostada. Segundo notificação extrajudicial anexa, o autor está em mora para com a requerida sob o valor de R\$ 36.831,39" (fls. 193).

O douto Magistrado a quo daquela ação de forma cristalina esclarece:

"Vistos. Soa muito estranha a manifestação do autor. Afirma à fls. 183 que o 'autor sempre alegou no decorrer da ação que não foi notificado corretamente pelo Cartório de Registros'. Ocorre, porém, que na exordial afirmou 'o autor ficou em mora com a requerida, sendo o mesmo notificado extrajudicialmente através do CRI local, conforme documentação acostada' (vide fls. 03).

Percebe-se a confusão e é fácil detectar o que aconteceu. Frederico está em mora no tocante ao financiamento. Propôs ação de consignação em pagamento, mas não atentou, naquele momento, de vício na notificação (que o constituiria em mora). Nem alegou isto. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 73).

Combativo que é, não se dando por vencido, mudou de advogado e propôs nova ação (processo nº 0000697-92.2014.8.26.0434). Desta vez invocou a falta de notificação e pediu a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial com pedido liminar para sustação do leilão. Conseguiu decisão favorável em sede de antecipação da tutela (fls. 211). Foi sustado o leilão, mas ficou bem claro que o autor deve honrar sua dívida, isto porque será corretamente notificado e a partir daí terá que purgar a mora" (fl. 190) (e-STJ, fls. 375/376 – sem destaques no original).

De fato, tendo em vista as circunstâncias delineadas pelo TJ/SP, há que se reconhecer que a finalidade do ato foi alcançada, considerando ter sido demonstrada a ciência inequívoca de FREDERICO acerca da notificação, evidenciando sua constituição em mora.

Conforme mencionado na decisão agravada, esta Terceira Turma já teve a oportunidade de se manifestar em hipótese semelhante, concluindo que o conhecimento accidental de leilão extrajudicial de imóvel, com antecedência de cinco dias, afastaria o pleito de declaração de vício de nulidade do ato realizado com base na Lei nº 9.514/97, em vista do princípio da instrumentalidade das formas e, conseqüentemente, na inocorrência de prejuízo, indispensável para que se decrete nulidade.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento accidental do certame com antecedência de cinco dias.

3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.698.143/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 14/8/2018)

Vale esclarecer que a decisão unipessoal não igualou os conceitos de mora e de constituição em mora.

Na verdade, o cerne da decisão agravada foi a aplicação do entendimento da instrumentalidade das formas, segundo o qual não haveria nulidade se a finalidade do ato foi alcançada, o que ficou evidenciado na hipótese concreta dos autos, por ter sido evidenciada a ciência inequívoca de FREDERICO acerca da notificação, reconhecida na própria ação de consignação em pagamento.

De outro turno, a tese de que se trata de ato inexistente não foi suscitada em contrarrazões, não obstante a contraminuta ao recurso especial tenha mencionado a Escada Ponteara, porquanto na referida petição suscitou expressamente nulidade da notificação, nada referindo acerca da inexistência do ato.

Diante disso, é inarredável a conclusão de que consiste em inovação recursal a tese de inexistência do ato, a diferenciar-se da nulidade do ato, afastada no precedente invocado na decisão monocrática agravada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO PELO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. SÚMULA 389/STJ. APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO RECURSAL.

INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Ação de adimplemento contratual com exibição de documentos.
2. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 982.133/RS, configura falta interesse de agir, nas ações objetivando a exibição de documentos com dados societários, quando não houver comprovação de prévio requerimento administrativo e do pagamento pelo custo do serviço.
3. Este Superior Tribunal, entende que a Súmula 389 do STJ, aplica-se tanto às ações cautelares de exibição de documentos, quanto, aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. **A alegação de teses que não constaram das contrarrazões do recurso especial, constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno. Precedente.**
6. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.771.936/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 4/5/2020, DJe 7/5/2020 – sem destaque no original)

Nessa linha, o recurso especial interposto pelo BANCO merecia prosperar, em virtude da evidente ciência da notificação por FREDERICO, pelo que o afastamento da nulidade da intimação e o reconhecimento da constituição do devedor em mora afiguram-se plenamente justificados.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.157.377 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0210546-3

Número de Origem:

00006979220148260434 6979220148260434 20150000753219 20150000961265

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP192279

CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

AGRAVADO : FREDERICO JABUR PANTALEO

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FREDERICO JABUR PANTALEO

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP192279

CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020